

USO EXCLUSIVO

REVISTA DE
PROCESSO

Ano 47 • vol. 330 • agosto 2022

ASPECTOS POLÊMICOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA VISÃO DO STJ: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS RESUMIDOS NA "JURISPRUDÊNCIA EM TESES" N. 190

CONTROVERSIAL ASPECTS OF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IN THE VIEW OF THE STJ: CRITICAL REFLECTIONS ON JURISPRUDENTIAL POSITIONS SUMMARIZED IN "JURISPRUDÊNCIA EM TESES" N. 190

RODRIGO NERY

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB, com ênfase em Direito Processual Civil. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq/UnB Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos. Advogado. rodrigonerycardoso@hotmail.com

Recebido em: 23.04.2022
Aprovado em: 17.05.2022

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O presente artigo analisa alguns aspectos polêmicos da visão do STJ sobre o recurso de embargos de declaração. São objetos de reflexões dois enunciados de tese que estão contidos no documento "Jurisprudência em Teses", edição n. 190. Ao fim, são apresentadas críticas aos referidos enunciados, com o objetivo de buscar um aprimoramento da prestação jurisdicional civil.

PALAVRAS-CHAVE: Embargos de declaração – Recursos – Cabimento – Interrupção de prazos – Jurisprudência.

ABSTRACT: This article analyzes some controversial aspects of the STJ's view on the recurso de embargos de declaração. Two of the theses contained in the document "Jurisprudência em Teses", edition 190, will be the object of studies

KEYWORDS: Judicial appeals – Interruption of deadlines – Jurisprudence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A tese que condiciona interrupção de prazo de recurso, por meio de embargos de declaração, ao conteúdo da decisão embargada. 3. A tese de que "Não é possível, em embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial". 4. Conclusões. 5. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de estabelecer reflexões críticas sobre recentes posicionamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça a respeito de determinados pontos do recurso de embargos de declaração. Esses posicionamentos se encontram resumidos no documento “Jurisprudência em Teses”, edição 190, de 22 de abril de 2022. Segundo o próprio STJ, as teses elencadas no referido arquivo são resumos feitos pela Secretaria de Jurisprudência, “mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, tendo como parâmetros julgados publicados até 25 de março de 2022¹.

Com efeito, não obstante tratar-se aqui de resumos de teses extraídas de diversos julgados, a importância do comentário a respeito delas reside na necessidade de a doutrina sempre buscar dialogar com os entendimentos jurisprudenciais, seja para referendá-los, seja para oferecer um novo olhar sobre o tema, com o objetivo de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional. É com esse espírito que serão feitos os comentários que se seguirão.

De modo a tornar a presente análise mais sucinta, não serão fixados conceitos preliminares sobre a nossa visão a respeito do recurso de embargos de declaração. Deixaremos a exposição conceitual sobre o tema para quando ela for necessária, dentro do contexto da reflexão proposta em relação a cada tese analisada.

Por fim, destaca-se que, no presente escrito, não analisaremos todas as teses contidas no Jurisprudência em Teses 190. Analisaremos apenas duas delas, que são a 2 e a 5.

2. A TESE QUE CONDICIONA INTERRUPTÃO DE PRAZO DE RECURSO, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AO CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA

Das teses expostas na edição 190 do “Jurisprudência em Teses”, a primeira que entendemos merecer uma análise crítica é a de número 2. Eis o seu conteúdo:

“Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando a decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso negado, de modo a inviabilizar a interposição do agravo.”²

Em síntese, a citada tese afirma que os embargos opostos contra a decisão que realiza o juízo de admissibilidade do recurso especial não interrompem prazo para a

-
1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. Edição 190. Brasília, 22 abr. 2022. Disponível em: [www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12444/12548]. Acesso em: 22.04.2022.
 2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. Edição 190. Brasília, 22 abr. 2022. p. 2. Disponível em: [www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12444/12548]. Acesso em: 22.04.2022.

interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), salvo quando a decisão for manifestamente genérica e impossibilite a verificação das razões para o juízo negativo de admissibilidade.

Nesse âmbito, inevitavelmente, necessitamos trazer à baila algumas observações.

Os embargos de declaração são um recurso de importância fundamental para o aperfeiçoamento da atuação jurisdicional³. Em verdade, essa observação que aqui está sendo feita se aplica a todos os comentários que serão colacionados neste artigo.

Mesmo com as críticas de alguns doutrinadores a respeito da sua utilização⁴, é inegável a sua importância⁵ e, principalmente, a sua caracterização como recurso, atualmente⁶⁻⁷ (*vide* art. 994, IV, do CPC). No CPC de 1973, destacava-se a posição de Cândido

3. Sobre o tema, ainda à época do CPC de 1973, propondo uma releitura dos embargos de declaração à luz da Constituição de 1988, relacionando-os ao devido processo legal, à isonomia, ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz natural, à inafastabilidade da jurisdição, à motivação das decisões judiciais, à publicidade e à razoável duração do processo, cf. MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: recurso de saneamento com função jurisdicional*. Londrina: Thoth, 2021. p. 333-388.
4. Por exemplo, vale menção aqui o seguinte texto de Lenio Streck, no qual ele afirma que os embargos de declaração seriam “uma virose epistêmica que assola o direito, produto da vulgata do voluntarismo que assaltou o direito” (STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206, p. 41, abr.-jun. 2015). Em outro artigo, com foco no processo penal, o autor manifesta suas críticas à maneira como os embargos declaratórios são utilizados: STRECK, Lenio Luiz. Virou moda dar o drible da vaca nos embargos de declaração no crime. *Conjur*, 20 ago. 2015. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-ago-20/senso-incomum-virou-moda-dar-drible-vaca-embargos-declaracao-crime]. Acesso em: 22.04.2022.
5. Ressaltando a importância do recurso de embargos de declaração como instrumento para garantir a motivação decisória, à luz do CPC atual, possuindo, nas palavras dos autores, uma “função medicinal à ordem processual”, cf. SILVA, Michel Ferro; NORAT, Leonardo Costa. Embargos de declaração: instrumento para garantir motivação decisória. *Revista ANEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, p. 37, jul.-dez. 2020. *passim*.
6. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coords.). *Novo CPC – Doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6 – Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais, p. 913; ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 2. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. RB-10.1; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2 – Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 539; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 248; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. em e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2016. art. 1.022, n.p.
7. Conforme destaca Barbosa Moreira, na ótica do CPC anterior e na do CPC de 1939, havia grande divergência sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração. Pensamos que, no atual cenário processual, conforme se viu do rodapé supra, essa divergência foi devidamente sanada. Sobre a

NERY, Rodrigo. Aspectos polêmicos dos embargos de declaração na visão do STJ: reflexões críticas sobre posicionamentos jurisprudenciais resumidos na “Jurisprudência em Teses” n. 190. *Revista de Processo*. vol. 330. ano 47. p. 199-210. São Paulo: Ed. RT, agosto 2022.

Rangel Dinamarco quanto à não caracterização dos embargos declaratórios como um recurso. Entretanto, o próprio autor, com o passar dos anos, admitiu não ser mais “um ferrenho opositor da natureza recursal dos embargos de declaração”⁸.

Um ponto que merece a atenção é a constatação do cabimento dos embargos de declaração contra toda e qualquer decisão⁹. A doutrina majoritária defende essa possibilidade¹⁰. Barbosa Moreira, em um dos mais célebres trabalhos feitos sobre recursos no processo civil, já à época do CPC de 1973, afirmava que “qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração”¹¹, sendo enfático ao dizer que “é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou omissão existente no pronunciamento”¹².

Se analisarmos o tema sob a ótica do “dever de esclarecimento”¹³ do órgão jurisdicional, como um dos participantes do processo, na perspectiva de um modelo colaborativo

menção de Barbosa Moreira, cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil* (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V – Arts. 476 a 565, p. 547.

8. “Já não sou um ferrenho opositor da natureza recursal dos embargos de declaração, como no passado fui. Continuo defendendo que em sua pureza conceitual eles não são um recurso, mas reconheço que essa pureza nem sempre está presente e, sempre que abram caminho a alguma alteração substancial no julgado, eles se conceituam como autêntico recurso.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 178.)
9. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: “Em boa hora corrigiu o legislador de 2015 o erro do art. 535, I, do CPC/73 que se refere unicamente à sentença ou ao acórdão, como decisões suscetíveis de serem impugnadas por meio de embargos de declaração. Esta redação chegou a criar muitos problemas, inclusive e principalmente o de gerar certas decisões em que se dizia não caberem embargos de declaração contra decisões interlocutórias. No NCPC, o legislador deixa claro que os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão judicial.” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2016, art. 1.022, tópico 1.)
10. SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coords.). *Novo CPC – Doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6 – Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais, p. 926; LEMOS, Vinicius da Silva. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, ano VIII, n. 14, p. 157, jan.-jul. 2017; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 248; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2 – Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 539.
11. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil* (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V – arts. 476 a 565, p. 549.
12. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil* (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Rio de Janeiro: Forense, 2009. V – Arts. 476 a 565, p. 549.
13. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2015, tópico 2.1.1, n.p.

do direito processual¹⁴, o cabimento dos embargos de declaração não pode estar submetido à natureza da decisão ou ao futuro entendimento do órgão julgador a respeito da decisão embargada.

É nesse sentido que surge a primeira reflexão crítica à tese 2 supraexposta. O agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) não é o único recurso cabível no caso elencado no enunciado da tese. Ao menos conforme defendemos, também são cabíveis embargos de declaração contra esse pronunciamento. Pela fundamentação doutrinária supraexposta, não nos parece ser coerente afirmar que somente seria cabível o recurso do art. 1.042 do CPC, quando de todas as decisões caberia a oposição de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC). O próprio enunciado é, de certa forma, contraditório, pois, em um momento, ele peca ao afirmar que seria cabível uma única espécie recursal, e, em outro, ele admite expressamente o cabimento de embargos de declaração quando a decisão embargada for genérica.

A segunda reflexão crítica quanto ao enunciado aqui analisado, por sua vez, reside na questão atinente à suposta não interrupção de prazo quando a decisão embargada não for genérica.

Nos termos do art. 1.026 do CPC, “os embargos de declaração [...] interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Portanto, ao menos pela ótica doutrinária aqui exposta, quando lemos o referido dispositivo legal, é possível concluir que, ante a ausência de ressalvas na lei, em todas as vezes que os embargos de declaração forem opostos haverá a interrupção de prazo processual¹⁵.

Esse entendimento, todavia, é relativizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁶. Vale menção aqui à não interrupção de prazos quando o recurso de embargos for intempestivo¹⁷, e, agora (e já há muito tempo), pela tese resumida no referido

14. MITIDIÉRO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2015, tópico 2, n.p.

15. Fazendo a ressalva da ausência de interrupção de prazo quando os embargos de declaração forem intempestivos, cf. as palavras de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: “Em qualquer caso, salvo no de intempestividade, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição dos outros recursos, para ambas as partes.” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil* – Artigo por artigo. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2016, art. 1.026, tópico 1.8.)

16. “A oposição de embargos declaratórios em face de decisão de admissibilidade de recurso especial não tem o condão de interromper o prazo recursal para o recurso próprio, na hipótese dos autos, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015.” (AgInt no AREsp 1.967.624/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 14.02.2022, DJe 16.02.2022.) Na mesma linha: AgRg no AREsp 1.970.872/SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022.

17. “A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial.” (AgInt no AREsp 1.877.781/RJ, rel. Min. Og Fernandes,

enunciado 2, quando, na hipótese por ela delimitada, a decisão não for genérica e não impossibilitar o conhecimento das razões para o juízo de admissibilidade negativo.

Ocorre que, deixando de lado a questão da intempestividade, que por si merece uma análise específica que extrapola o âmbito das reflexões aqui propostas, no que concerne à tese 2, percebe-se que nela há uma confusão marcante entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito recursal.

É que, quando a tese afirma que a interrupção do prazo recursal está condicionada ao conteúdo da decisão, conforme aqui se interpreta, ela está a dizer que o conteúdo da decisão condiciona o cabimento dos embargos de declaração.

Entretanto, não é essa a lógica estabelecida no diploma legal vigente.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão [...]”. Logo depois dessa afirmação, há um complemento, que é a palavra “para”, formando o seguinte conjunto: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para:” [...]. Em seguida, são elencadas as hipóteses que podem consubstanciar a pretensão dos embargos, que são as de “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material” (art. 1.022, I a III).

Da leitura do referido dispositivo, conforme entendemos, a norma que se extrai não pode ser outra senão a de que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, esses que têm a pretensão de, em síntese, sanar omissões, eliminar contradições e corrigir erros materiais. Veja-se que o cabimento dos embargos de declaração é incondicionado no que tange ao referido dispositivo, enquanto a pretensão deles é condicionada. Cabem embargos contra qualquer decisão judicial, e eles somente servem para as hipóteses previstas no art. 1.022 (além também do prequestionamento ficto do 1.025 e, outrossim, para alertar sobre modificações jurisprudenciais e demais questões relevantes para juízo – vide análise mais à frente).

O ponto ao qual queremos chegar é o seguinte: a análise quanto ao cabimento não se mistura com a análise de “procedência” da pretensão recursal contida nos embargos ou, melhor dizendo, a análise atinente ao provimento dos embargos de declaração. Os embargos são cabíveis contra qualquer decisão, devendo apontar omissões, contradições ou obscuridade. Agora, se a decisão padece desses males ou não, isso é matéria atinente ao mérito recursal dos embargos, e não ao seu cabimento.

Isso está bem claro da leitura do art. 1.022 do CPC, e foi uma opção do nosso legislador estabelecer essas linhas para o referido recurso. Da mesma forma, também foi uma opção do legislador estabelecer, sem ressalvas, que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 1.026 do CPC).

2ª T., j. 23.09.2021, *DJe* 15.10.2021.) Em linha praticamente idêntica: “A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.” (AgRg nos EDcl no AREsp 977.089/DF, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 07.02.2017, *DJe* 17.02.2017.)

Vale destacar, conforme ensina Barbosa Moreira, que o juízo de conhecimento do recurso é completamente distinto do juízo de mérito recursal¹⁸. Valendo-nos do estilo crítico do referido autor¹⁹: no âmbito dos embargos de declaração, uma coisa é o órgão jurisdicional se manifestar sobre se o recurso aponta omissão, obscuridade ou contradição *in status assertionis*, outra coisa é o órgão jurisdicional verificar se efetivamente havia esses vícios. A primeira manifestação será uma análise sobre o cabimento dos embargos de declaração, enquanto a segunda será sobre o mérito recursal desses embargos.

É nesse sentido que reside a crítica aqui feita: o enunciado da tese confunde cabimento com procedência da pretensão recursal. Ora, para verificar a interrupção do prazo recursal, basta verificar, conforme entendemos, se os embargos são cabíveis²⁰. Entre outros pontos, verifica-se, *in status assertionis*, se eles apontam os vícios elencados no art. 1.022. Se esses vícios estão presentes ou não, isso é matéria de mérito recursal. Para o conhecimento dos embargos, no que tange ao seu cabimento e, outrossim, para a verificação da interrupção do prazo recursal, basta que eles aleguem a existência de vícios, que, no juízo meritório, terão sua existência verificada pelo órgão jurisdicional.

3. A TESE DE QUE "NÃO É POSSÍVEL, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ADAPTAR O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RAZÃO DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL"

A tese contida no título supra é a 5 da Jurisprudência em Teses 190²¹. Segundo se depreenderia dela, não seria possível a oposição de embargos de declaração com o simples condão de propiciar uma adequação da decisão embargada com o posicionamento jurisprudencial sobre o tema.

18. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Que significa "não conhecer" de um recurso? In: *Temas de direito processual* – Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 125-126.

19. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Que significa "não conhecer" de um recurso? In: *Temas de direito processual* – Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 126.

20. Conforme aponta Roberto Mortari Cardillo: "Os aclaratórios, portanto, sempre permanecem revestidos de poder interruptivo, não sendo lícito investigar a sua substância íntestina ou sua adequação ao molde concebido pelo legislador: em suma, não se pode perquirir o mérito de seu conteúdo intrínseco. A punição para os atos protelatórios já está especificada de antemão e previamente delimitada no próprio diploma processual." (CARDILLO, Roberto Mortari. Interposição de embargos de declaração: interruptividade, a despeito de seu descabimento. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (Orgs.). *Doutrinas Essenciais* – Novo Processo Civil. 2. ed. em *e-book* baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VII – Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, Parte III, capítulo IX, Texto 51, n.p.)

21. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. Edição 190. Brasília, 22 abr. 2022. p. 3. Disponível em: [www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/view/12444/12548]. Acesso em: 22.04.2022.

Analisando um dos julgados que serviram de parâmetro para a edição dessa tese²², percebe-se que nele o relator de um recurso especial, mesmo ciente de que houve modificação de entendimento por parte da Seção da qual a Turma que ele integra faz parte, mantém o posicionamento contido no voto que deu origem ao acórdão, não obstante reconhecer que o posicionamento que deveria prevalecer é o oriundo da Seção.

Em outras palavras: o relator, mesmo reconhecendo a existência de modificação de entendimento por parte de órgão “hierarquicamente” superior em termos de manifestação de entendimento jurisprudencial, manteve a decisão embargada intacta sob a premissa (consolidada jurisprudencialmente) de que “a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejuízo da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa”. É de se frisar, inclusive, que o próprio relator afirma que aplica o novo entendimento da Seção em suas decisões unipessoais, e que a única razão de não o aplicar ao caso que ele estava julgando era a existência do citado entendimento jurisprudencial restritivo quanto aos embargos de declaração²³.

Outro aspecto que evidencia a *ratio* dessa tese é a afirmação de que os embargos de declaração não devem ser instrumento para ensejar o rejuízo da causa, pois a sua natureza seria meramente integrativa. Foi o que disse a Corte Especial em 2013²⁴, que foi ressaltado no julgado aqui analisado²⁵.

Pois bem: em uma perspectiva crítica, entendemos que esse posicionamento não é o mais adequado, isso em razão dos princípios que norteiam o Direito Processual Civil brasileiro. Seria até desnecessário buscar algum esforço argumentativo para tentar encaixar a hipótese de superveniência de entendimento jurisprudencial em alguns dos vícios delineados nos incisos do art. 1.022 do CPC. Como os embargos impedem o trânsito em julgado e mantêm aberta a análise jurisdicional, a ocorrência de fatos que podem ser reconhecidos de ofício, como posterior mudança de entendimento jurisprudencial²⁶, deve ser passível de ser reconhecida por meio do manejo desse recurso.

Entretanto, há de se concordar que, de fato, não haveria omissão no pronunciamento jurisdicional que decide com base na sua conjuntura jurisprudencial. Uma

22. EDcl no REsp 1.700.487/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 14/12/2021, DJe 17.12.2021.

23. EDcl no REsp 1.700.487/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

24. EDcl no AgRg nos EREsp 1.032.653/DF, rel. Min. Laurita Vaz, CE, j. 17.04.2013, DJe 06.05.2013.

25. EDcl no REsp 1.700.487/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

26. Trazendo importantes reflexões sobre o tema, ainda que não concordemos com todas, Cf. PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos embargos de declaração como mecanismo de integração do sistema. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, p. 663, jan.-abr. 2021. Pensamos que a hipótese poderia se encaixar na previsão do art. 493 do CPC, que afirma que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

superveniência de modificação de entendimento, embora relevante, não torna a decisão anterior omissa. Mas, como dito, não nos parece ser a melhor solução conceber que um magistrado, mesmo sabendo de posterior entendimento jurisprudencial diverso, possa desconsiderá-lo e apenas proferir uma decisão rejeitando os embargos de declaração²⁷, isso ante os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do Acesso à Justiça e da Integridade (art. 927 do CPC).

4. CONCLUSÕES

No presente escrito, foram analisados alguns entendimentos do Superior Tribunal de Justiça consubstanciados em duas teses expostas no documento *Jurisprudência em Teses* 190. Como dito, esse documento trata-se de um resumo de teses que são adotadas pela referida Corte Superior em julgados recentes e de maneira reiterada.

Nesse cenário, não obstante o respeitável entendimento exposto nas teses em questão, depois da sua devida análise neste texto, chegamos à conclusão de que os dois enunciados analisados incorrem em alguns equívocos, a seguir resumidos.

No que concerne ao enunciado da primeira tese, a de número 2 no documento, ele literalmente ignora o fato de que os embargos de declaração são um recurso cabível de toda e qualquer decisão. Da mesma forma, também esse enunciado incorre em aparente confusão entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito recursal, isso ao condicionar a interrupção do prazo recursal (que é temática relacionada ao cabimento dos embargos) ao conteúdo da decisão embargada, conforme foi apontado no texto.

Por sua vez, o enunciado da segunda tese (de número 5 no documento) incorre em equívoco ao estabelecer um formalismo exacerbado e que impede a efetiva concretização da tutela jurisdicional adequada e em conformidade com a interpretação dominante acerca do Direito. O fato de não permitir que os embargos sirvam também para alertar a mudança superveniente de entendimento dominante ao julgador se configura como uma saída formalista para perpetuar decisões equivocadas, que não estariam em consonância com a lógica de um sistema jurídico fundamentado no respeito aos precedentes judiciais²⁸.

27. Uma exceção a essa tese é a tese 6 da *Jurisprudência em Teses* 190: “São cabíveis embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recurso julgado sob o rito dos repetitivos.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. Edição 190. Brasília, 22 abr. 2022. p. 4. Disponível em: [www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12444/12548]. Acesso em: 22.04.2022). Defendendo uma ampliação desse entendimento, para abarcar todas as hipóteses previstas no art. 927 do CPC, em importante trabalho sobre o tema, cf. PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos embargos de declaração como mecanismo de integração do sistema. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, p. 671-676, jan.-abr. 2021.

28. Nesse sentido, vale transcrever a pertinente observação feita por Luiz Guilherme Marinoni: “Embora deva ser no mínimo indesejável para um Estado Democrático dar decisões desiguais a casos

5. REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 2. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V – Arts. 476 a 565.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Que significa “não conhecer” de um recurso?. In: *Temas de direito processual – Sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARDILLO, Roberto Mortari. Interposição de embargos de declaração: interruptividade, a despeito de seu descabimento. In: ALVIM, Teresa Arruda, DIDIER JR., Fredie (Orgs.). *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil*. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VII – Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, Parte III, capítulo IX, Texto 51.
- DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- LEMONS, Vinicius da Silva. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, ano VIII, n. 14, p. 157, jan.-jul. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2 – Tutela dos direitos mediante procedimento comum.
- MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: recurso de saneamento com função jurisdicional*. Londrina: Thoth, 2021.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2015.

iguais, estranhamente não há qualquer reação a essa situação na doutrina e na praxe brasileiras. É como se estas decisões não fossem vistas ou fossem admitidas por serem inevitáveis. A advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juizes nas salas do *civil law*, além de não mais bastar, constitui piada de mau gosto àquele que, em uma das salas do Tribunal e sob tal inscrição, recebe decisão distinta da proferida – em caso idêntico – pela Turma cuja sala se localiza metros adiante, no mesmo longo e indiferente corredor do prédio que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante o direito.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 78-79.)

- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. em e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos embargos de declaração como mecanismo de integração do sistema. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, p. 663 e 671-676, jan.-abr. 2021.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coords.). *Novo CPC – Doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6 – Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.
- SILVA, Michel Ferro; NORAT, Leonardo Costa. Embargos de declaração: instrumento para garantir motivação decisória. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, p. 37, jul.-dez. 2020.
- SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coords.). *Novo CPC – Doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6 – Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.
- STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206, p. 41, abr.-jun. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz. Virou moda dar o drible da vaca nos embargos de declaração no crime. *Conjur*, 20 ago. 2015. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-ago-20/senso-incomum-virou-moda-dar-drible-vaca-embargos-declaracao-crime]. Acesso em: 22.04.2022.

Legislação

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AREsp 977.089/DF, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 07.02.2017, *DJe* 17.02.2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg nos EDiv em REsp 1.032.653/DF, rel. Min. Laurita Vaz, CE, j. 17.04.2013, *DJe* 06.05.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl em REsp 1.700.487/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 14.12.2021, *DJe* 17.12.2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.877.781/RJ, rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 23.09.2021, *DJe* 15.10.2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.967.624/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 14.02.2022, *DJe* 14.04.2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag em REsp 1.970.872/SP, rel. Min. Conv. Olindo Menezes, 6ª T., j. 22.03.2022, *DJe* 25.03.2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. Edição 190. Brasília, 22 abr. 2022. Disponível em: [www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12444/12548]. Acesso em: 22.04.2022.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de Mirjam Costa Faccin – *RT* 1028/307-325;
- Embargos de declaração no STJ: estatísticas pré-vigência do CPC/2015, de Dante Olavo Frazon Carbonar – *RePro* 263/169-191 e *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil* 7;
- Os embargos de declaração e o aprimoramento da atividade jurisdicional, de Patricia Miranda Pizzol e Gilson Delgado Miranda – *RePro* 326-257-279; e
- Os novos embargos de declaração, de Carlos Roberto Barbosa Moreira – *RePro* 287/277-288.